



Liminarmente Indeferida na Remissão
de 2006.05.24

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 134/X/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António Monteiro Vieira

Título: Denúncia fraudes alegadamente cometidas pelos seus sócios e queixa-se da actuação dos magistrados em dois processos

1. A presente petição deu entrada em 2 de Setembro de 2005, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 5 de Setembro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante António Monteiro Vieira vem solicitar ajuda para que a legalidade seja reposta, por entender que foi vítima de usurpação por parte do tribunal de Marco de Canavezes.

O peticionante denuncia fraudes alegadamente cometidas pelos seus sócios, que incluem falsificação de contratos. Para além disso, afirma que os magistrados que julgaram os dois processos nos quais o peticionante e a esposa eram intervenientes agiram de modo arbitrário, tendo-os ouvido indevidamente como testemunhas, apesar dos seus protestos, acusando os magistrados de terem realizado um "julgamento de surdos". O peticionante insurge-se assim contra as decisões proferidas por esses magistrados.

3. O objecto da petição está especificado – o peticionante solicita que seja reposta a legalidade – e pode considerar-se o texto como inteligível, apesar de um pouco confuso. Para além disso, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, estando presente os demais requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Compulsados os arquivos desta Comissão, foi encontrada a petição n.º 4/VII/1.ª, em que o peticionante é o mesmo da presente petição e o objecto é o seguinte: "Denúncia uma série de fraudes alegadamente cometidas pelos seus sócios e desmente uma notícia relativa a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

várias acções em que é parte, publicada no jornal Público". Essa petição foi objecto de relatório final datado de 19 de Março de 2003, o qual se pronunciou pelo indeferimento liminar da petição e seu consequente arquivamento, por se tratar de uma pretensão manifestamente ilegal.

5. Na verdade, então como agora, pretendia o peticionante uma intervenção da Assembleia da República na esfera dos tribunais, o que, por força do princípio da separação de poderes, configura uma pretensão manifestamente ilegal.
6. Assim, considerando as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, **parece ser de indeferir liminarmente a petição.**

Palácio de S. Bento, 22 de Maio de 2006

A Jurista

(Luísa Colaço)

Em anexo: Relatório da petição n.º 4/VIII/I.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 4/VII/1ª (DENUNCIA FRAUDES ALEGADAMENTE PRATICADAS PELOS SEUS SÓCIOS, DESMENTE UM ARTIGO DO JORNAL "PÚBLICO" E MANIFESTA DESCONFIANÇA RELATIVAMENTE AOS MAGISTRADOS DE MARCO DE CANAVESES)

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Senhor António Monteiro Vieira, residente na Rua Dr. Adelino Príncipe n.º 111, em Marco de Canaveses, deu entrada na Assembleia da República em 3 de Novembro de 1995.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 28 de Dezembro de 1995, a Petição vertente foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em 23 de Abril de 1996, foi elaborada uma informação dos serviços alertando para o facto de o objecto da petição não estar especificado e propondo que o peticionário fosse convidado "...a completar o pedido especificando o objecto da petição, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto. Se o não fizer no prazo de 20 dias a petição será arquivada". A antedita informação sugeria, ainda, que o peticionário fosse alertado de que a petição "...será liminarmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indeferida, nos termos do art. 12º da Lei já referida, se for manifesto que visa a reapreciação de decisões dos tribunais”.

Na reunião de Comissão, realizada em 9 de Maio de 1996, foi deliberado o seguinte: *“Para efeitos do disposto no artigo 15º da Lei n.º 43/90 – Exercício do Direito de Petição – foi designado o Senhor Deputado Cláudio Monteiro para elaboração do respectivo relatório”.*

Por ofício n.º 02863, de 23 de Maio de 1995, foi o peticionário informado, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de que a sua exposição *“...foi aceite como Petição, tendo-lhe sido atribuído o n.º 4/VII/1º, e baixou a esta Comissão para efeitos de apreciação e parecer nos termos regimentais”.*

Em 15 de Julho de 1996, deu entrada uma carta do peticionário a informar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de factos ocorridos posteriormente à entrega da Petição.

Uma carta de idêntico teor foi apresentada pelo peticionário em 23 de Setembro de 1996, sendo este o último documento que consta do processo.

Por deliberação de 15 de Outubro de 2002, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nomeou Relatora a signatária do presente Relatório.

II – Da petição

a) Objecto da petição

A presente Petição denuncia uma série de fraudes alegadamente praticadas pelos sócios do peticionário, cujos processos foram arquivados pelo Ministério



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Público; desmente um artigo publicado no jornal "Público" relativo a processos em que o peticionário foi parte; e manifesta desconfiança em relação aos magistrados de Marco de Canaveses, por terem arquivado vários processos-crime instaurados pelo peticionário e porque o condenaram, mais do que uma vez, injustamente.

Muito embora o objecto da petição não se encontre devidamente especificado, tal como sublinhou a informação dos serviços prestada em 23 de Abril de 1996, a verdade é que, em correspondência posteriormente enviada, o peticionário acaba por pormenorizá-lo ao solicitar que a Assembleia da República intervenha no "apuramento da verdade" e proceda à "investigação dos meus processos", pois considera que "dos magistrados do Marco nada mais posso esperar a não ser os sucessivos arquivamentos dos processos ou então as condenações injustas".

Ou seja, por um lado, o peticionário insurge-se contra decisões – de arquivamento ou de condenação – proferidas pelos Tribunais ou por Autoridades Judiciárias em processos findos, pedindo a sua reapreciação, e, por outro lado, relativamente a processos pendentes, requer a intervenção da Assembleia da República para obstar a novos arquivamentos que se avizinham.

b) Exame da petição

Em cumprimento do disposto no artigo 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março (exercício do direito de petição), compete a esta Comissão verificar se ocorre, ou não, alguma das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da Petição e se a mesma observa os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9º.

Em face da análise efectuada ao objecto da Petição vertente, verifica-se que duas são as pretensões do peticionário: por um lado, a revisão de processos findos e, por outro lado, a investigação de processos pendentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Efectivamente, ao contestar os *“sucessivos arquivamentos dos processos”*, nomeadamente dos movidos contra os seus sócios, e ao se insurgir contra as decisões judiciais que o condenaram, alegando que foram processos *“fabricados”*, num dos quais *“a minha sentença só poderia ser a absolvição”*, é manifesto que o peticionário mais não quer do que a reapreciação desses mesmos processos.

Aliás, segundo ele próprio refere, *“se os inquéritos mencionados no jornal acima referidos fossem reapreciados, verificava-se irregularidades das quais ressaltam o suborno, o furto de electricidade, as falsas declarações, documentos falsos junto aos processos, facturas falsas e, até a minha própria assinatura serviu para mover um processo, forjada, claro está”*.

Ora, dispõe o artigo 12º n.º 1 alínea b) da Lei do Direito de Petição que *“a petição é liminarmente rejeitada quando for manifesto que ... visa a reapreciação de decisões dos tribunais...”*.

Sendo exactamente esse um dos propósitos da Petição *sub judice*, esta deve ser, na parte em que respeita à reapreciação de processos findos, liminarmente indeferida, por força do estabelecido no citado artigo 12º n.º 1 alínea b) da Lei do Direito de Petição.

Mas a Petição vertente visa ainda, relativamente a processos de inquérito pendentes, que a Assembleia da República intervenha no *“apuramento da verdade”*, nomeadamente antes de um desses processos *“...ser arquivado, como é intenção do MP do Marco”*.

Ou seja, o peticionário pretende que a Assembleia da República interfira na condução de processos de inquérito em curso, levados a efeito pelo Ministério Público, procedendo ela própria às investigações.

Sucedo que, por força do princípio da separação de poderes, a Assembleia da República não se pode imiscuir em matérias da competência exclusiva do Ministério



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Público, que é a autoridade judiciária encarregue da direcção dos inquéritos em processo penal – cfr. artigo 53º do Código do Processo Penal.

Assim sendo, a pretensão deduzida é, no que a esta matéria se refere, manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º da Lei do Direito de Petição, liminarmente indeferida.

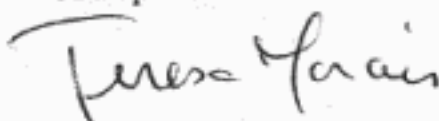
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

Que, por força do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, deve a Petição n.º 4/VII/1ª ser liminarmente indeferida e, conseqüentemente, arquivada, devendo disso ser dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2003

A Deputada Relatora


(Teresa Morais)

A Presidente da Comissão


(Maria da Assunção Esteves)